



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.000289/2009-11
ACÓRDÃO	1002-003.921 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Conforme artigo 17, do Decreto 70.235/1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

RETIFICAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAL. PERÍODOS ANTERIORES. VALORES NÃO COMPROVADOS.

Devidamente intimado, o contribuinte deve fazer prova, hábil e idônea, dos lançamentos que deram origem a retificações de prejuízos fiscais de anos anteriores, sob a luz do art. 373 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Adoto parcialmente relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), por bem representar até aquele momento processual:

Trata-se de autos de infração, fls. 55-68, nos valores totais de R\$ 1.933.878,30 (IRPJ) e 519.647,02 (CSLL), inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa Selic, calculados até maio/2009.

I) DA AUTUAÇÃO

Consoante Termos de Descrição dos Fatos, às fls. 56 e 64, a Fiscalização constatou que:

001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES.

A empresa foi selecionada pelas MalhasPJ/2006/2007/2008, referente ao anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, tendo em vista divergências apontadas no relatório "Inconsistências do Contribuinte" (fl. 3), entre os montantes compensados a título de prejuízos operacionais de períodos anteriores, constantes de sua DIPJ, nas Fichas 09A, item 45 (2005 - fl. 9), item 43 (2006 - fl. 16) e item 55 (2007 - fl. 23), com os saldos apontados no relatório extraído do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base Negativa da Contribuição Social – SAPLI (fls. 29/46), o qual registra totais inferiores utilizados nas referidas DIPJ, conforme abaixo demonstrado:

	2005	2006	2007
.	-----	-----	-----
Lucro Real Antes das Compensações	7.172.807,35	861.512,61	6.554.680,90
.			
(1) Compensação Per.Apur.1991 a 2005 (Valores declarados - Fichas 09A)...	2.151.842,21	258.453,78	1.966.404,27
.			
(2) Valores disponíveis a compensar (constantes do SAPLI)	539.308,41	0,00	0,00
.	-----	-----	-----
(3) Saldos de prejuízos insuficientes (1 - 2)	1.612.533,80	258.453,78	1.966.404,27

(...)

**001 - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS
ANTERIORES.**

A empresa foi selecionada pelas MalhasPJ/2006/2007/2008, referente ao anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, tendo em vista divergências apontadas no relatório "Inconsistências do Contribuinte" (fl. 4), entre os montantes compensados a título de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, constantes de sua DIPJ, nas Fichas 17, item 37 (2005 - fl. 11), item 37 (2006 - fl. 18) e item 44 (2007 - fl. 25), com os saldos apontados no relatório extraído do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base Negativa da Contribuição Social - SAPLI(fl. 50/54), o qual registra totais inferiores utilizados nas referidas DIPJ, conforme abaixo demonstrado:

	2005	2006	2007
Lucro Real Antes das Compensações	7.172.807,35	861.512,61	6.554.680,90
(1) Compensação BC Negat.CSLL de 1991 a 2005(Valores declarados nas Fichas 17)	2.151.842,21	258.453,78	1.966.404,27
(2) Valores disponíveis a compensar (constantes do SAPLI)	1.450.605,09	0,00	0,00
(3) Saldos de BC Negat.CSLL insufi- cientes(1 - 2)	701.237,12	258.453,78	1.966.404,27

II) DA IMPUGNAÇÕES (sic)

A Contribuinte foi cientificada via postal em 9/6/2009, vide AR de fls. 69, tendo apresentado impugnação em 10/7/2009, fls. 71-76, com anexos de fls. 77 a 385, aduzindo que (verbis):

(...)

2. A conclusão da d. fiscalização, todavia, decorre basicamente de equívoco de interpretação dos fatos, diante de todas as circunstâncias narradas pelo representante do contribuinte ao agente fazendário — e que, como se verá, conduzirão à anulação da exigência formulada nestes autos.

3. De acordo com a documentação juntada com a presente, este órgão julgador poderá constatar facilmente que a glosa fazendária nestes autos não tem como prosperar, pois em suma o contribuinte contabilizou ajuste de exercícios anteriores (despesas dedutíveis não computadas no ano-base em que deveriam ser contabilizadas) contra lucros acumulados, de modo que, não tendo deduzido do lucro tributável tais gastos no período de apuração a que competiam, promoveu lícitamente o cômputo do mesmo valor no livro de apuração do lucro real, deduzindo-o nos períodos de apuração subsequentes — sempre com a observância do limite legal de compensação de prejuízos fiscais.

4. De fato, as cópias do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) do ano-base 2004, em anexo (doc. 03), demonstram que a empresa possuía saldo de prejuízos fiscais acumulados no valor de R\$ 376.246,62, em 31.12.2004, após a compensação de R\$ 256.533,81 naquele ano.

5. Ocorre que durante o ano-calendário de 2005 a empresa contabilizou um ajuste de exercícios anteriores, correspondente a despesas com juros SELIC sobre passivo tributário que até então não era reconhecido contabilmente.

6. Realmente, na época a empresa já se encontrava inscrita no parcelamento PAES, de que trata a Lei nº 10.684/03, e para aderir àquela oportunidade de moratória concedida pelo governo federal o contribuinte realizou amplo levantamento de suas dívidas fiscais na esfera federal, de tal forma que, após minuciosa auditoria, acabou por tomar conhecimento de débitos tributários que até então desconhecia, e se viu obrigada a reconhecer contabilmente o respectivo passivo tributário.

7. O reconhecimento do passivo tributário teve origem no fato de que, como se sabe, a adesão ao parcelamento configura confissão de dívida para todos os fins de direito, de tal modo que, tanto em relação aos débitos que a empresa desconhecia, como em relação aos débitos que até então vinha discutindo, obrigou-se a reconhecer o passivo de uns e outros, justamente em razão de parcelá-los todos no PAES.

8. Sendo assim, a despesa financeira correspondente à taxa de juros SELIC cobrada sobre o referido passivo tributário é perfeitamente dedutível ainda que não tenha sido computada no período de competência.

(...)

10. Ora, ao contabilizar em 2004 a despesa que deveria ter contabilizado em 2003, a Requerente o fez contra lucros acumulados, de maneira a não afetar o lucro do ano-calendário de 2004 com uma despesa que não competia àquele período. Sendo assim, a Requerente promoveu o registro extracontábil do reflexo fiscal da referida contabilização, lançando na parte B do LALUR o valor correspondente àquela despesa de exercícios anteriores, para a devida exclusão do lucro líquido contábil na apuração do lucro real dos anos subsequentes.

11. Ao fim e ao cabo, portanto, a Requerente beneficiou-se a partir de 2004 de uma dedução de despesa que poderia ter sido deduzida já em 2003, mas não o foi por conta de erro contábil, de tal maneira que não houve prejuízo ao erário.

(...)

14. Foi assim que a Requerente registrou na parte B do LALUR do ano-calendário de 2005 (doc. 04) um acréscimo ao seu saldo de prejuízos fiscais a compensar, de modo que, a despeito do valor constante no LALUR de

2004 (doc. 03), partiu de um saldo a compensar em 31.12.2004 no valor de R\$ 3.500.000,00 — o arredondamento para menos se deve ao fato de que na época a empresa ainda tinha dúvidas quanto aos cálculos dos valores efetivamente contabilizados, e não queria registrar um montante que pudesse ser majorado ainda que minimamente em relação ao real.

(...)

16. Logo se vê que o equívoco fazendário decorreu do não reconhecimento daquele apontamento na parte B do LALUR do ano-calendário 2005, e da consequente desconsideração da transposição do respectivo saldo final para a parte B do LALUR do ano-calendário 2006 (doc. 05) e subsequentes (doc. 06).

17. Tais fatos foram detalhadamente explanados à d. fiscalização que, com excesso de zelo, houve por bem insistir na lavratura dos autos de infração a que se reporta este processo administrativo.

18. Mas é fora de dúvida que a despesa aqui analisada, correspondente ao ajuste de exercícios anteriores, é perfeitamente dedutível, e como tal é lícito que componha o saldo acumulado de prejuízos fiscais (e bases negativas) de que dispõe a Requerente para compensação contra o lucro tributável de anos subsequentes, tanto para fins de IRPJ quanto para fins de CSLL. (...)

19. Em consonância à tese aqui exposta, convém recordar, ainda que de maneira resumida, a jurisprudência aplicável ao caso — a fim de que, a partir da análise dos documentos juntados com a presente — quais sejam, além dos já acima referidos, cópia dos balanços finais dos períodos de apuração de 2004-2007 (doc. 07), razão analítico da rubrica de ajustes de períodos-base anteriores (doc. 08) e cópia do livro diário com a contabilização dos ajustes de exercícios anteriores (doc. 09) — reste demonstrado o grau de equívoco em que laborou a d. fiscalização.

(...)

21. A par disso, e tendo em vista que os documentos aqui juntados devem ser adequadamente examinados pela d. fiscalização, com vistas pelo menos a comprovação da respectiva dedutibilidade e da acurácia dos cálculos da SELIC — sem o que as despesas poderiam ser inadvertidamente tidas por indedutíveis — requer, ainda na forma do art. 16 do Decreto n. 70.235/72, seja determinada pelo órgão julgador a competente diligência fazendária visando o exame dos documentos ora juntados e o cotejo dos valores computados no LALUR como acréscimo ao saldo de prejuízos fiscais com aqueles efetivamente contabilizados pela Requerente em seus livros, bem como com os valores incluídos no parcelamento PAES (constantes dos registros eletrônicos fazendários).

O processo foi então encaminhado à DRJ para julgamento e, mediante despacho nº 25/2013, fls. 398-403, foi solicitada a realização de diligência nos seguintes termos:

“(…) Na peça impugnante reconhece que os saldos de prejuízos até 2004 eram aqueles informados à Receita Federal. Todavia, em 2005 realizou ajustes contábeis nos relativos a anos anteriores para reconhecimento de despesas de juros à taxa Selic incidente sobre débitos tributários não contabilizados que foram objeto de consolidação no Parcelamento Especial instituído pela Lei 10.684/2003 (PAES).

Pois bem, compulsando os autos verifica-se que tratar de uma auditoria interna, sendo que, em princípio a Fiscalização baseou-se apenas nos controles da Receita Federal – Sapli (Sistema de acompanhamento de Prejuízos Fiscais do IRPJ, Lucro Inflacionário e Bases Negativas da CSLL).

O Sapli é alimentado eletronicamente e aponta com precisão o saldo de prejuízos e bases negativas a compensar, mormente quando o contribuinte apresenta regularmente suas DIPJ e não sofre auditorias fiscais.

De fato, o Sapli, por si só não constitui prova da irregularidade apontada na acusação fiscal. Por outro lado, o mesmo se aplica ao Lalur em relação ao contribuinte, haja vista que tal livro pode ser refeito a qualquer momento, sem falar na possibilidade de “esquecimento” do registro de compensação de prejuízos fiscais quando a escrituração desse é manual (caso dos autos).

No presente caso verifica-se que a Fiscalização deixou de intimar o contribuinte para esclarecer a diferença apurada. Por sua vez, o contribuinte não retificou sua DIPJ/2005 (ano-calendário 2004) para informar o Fisco o aumento de seu prejuízo fiscal.

Uma vez que em 2009 ainda estava em tempo para levar ao conhecimento do Fisco este ajuste, especialmente pelo fato de a contribuinte ter compensado tais prejuízos nos anos de 2005 a 2007, considero que o procedimento não foi atingido pelo decurso de prazo decadencial.

Assim, estamos diante de matéria de prova e, a luz do art. 29 do Decreto 70.235/1972 (PAF), o julgador pode requer a realização de diligências para formar seu convencimento.

Resta assim, propor a conversão do julgamento em diligência para que a Fiscalização:

1) verificar a correção dos procedimentos do contribuinte, à luz de seus registros contábeis bem como conferir os cálculos, determinando-se o valor do saldo de prejuízo fiscal/bases negativas a ser compensado a partir de jan/2005.

2) a seguir, a Fiscalização deverá lavrar relatório consubstanciado, das verificações realizadas. Ao final dos trabalhos, a Contribuinte deve ser

cientificada do prazo de 30 dias para pronunciamento, se entender necessário. (...)"

Os trabalhos de diligência resultaram no relatório fiscal de fls. 420 a 1725, referenciados no Termo de diligência e informação fiscal de fls. 1726-1737 e no despacho de encaminhamento de fl. 1740.

A DRJ/RPO exarou o Acórdão 14-56.920 - 5ª Turma da DRJ/RPO (e-fls 1763 a 1778), de 27/02/2015, onde julgou procedente em parte a impugnação. Em seu voto, o relator Antonio Jose Praga de Souza assim se pronunciou sobre o que foi mantido pelo julgado:

Verifica-se, de plano que o relatório fiscal está irretocável pelo que deve ser acatado integralmente. Não tenho dúvidas quanto ao aproveitamento em duplicidade do valor de R\$ 1.132.888,80 – isso porque, consoante asseverado no relatório de diligencia fiscal, *o registro contido no Item 27 do demonstrativo, cujo histórico é "Ajuste do Parcelamento do PAES conforme processo 2006.61.06.008.485", datado de 31/10/2006, no valor de R\$ 1.132.888,80, o qual foi utilizado, posteriormente, como compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apesar de não haver apontamento de tal montante no livro LALUR, no mês 10/2006, no entender desta auditoria foi computado na conta de ajustes de períodos anteriores **em duplicidade**.*" Portanto, não cabe mesmo razão ao contribuinte nessa parte.

A Fiscalização apurou que a empresa faz jus a R\$ 2.711.856,34. Todavia compensou o montante de R\$ 4.632.888,80 (2005 a 2008). **Logo cumpre manter a glosa de R\$ R\$ 1.921.032,46** (4.632.880,80 – 2.711.854,34) no ano de 2007.

Diante do exposto devem ser mantidos apenas os seguintes valores lançados (com incidência de juros à taxa Selic):

TRIBUTOS	PERÍODO APURAÇÃO	VALOR MANTIDO	MULTA DE OFÍCIO
IRPJ	12/2007	480.258,11	75%
CSLL	12/2007	172.892,92	75%

O contribuinte foi cientificado do julgado referido em 17/03/2015 (e-fl. 1786). Irresignado, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 1788 a 1796) em 16/04/2015 (e-fl. 1787), onde aduz, em suma:

- a) Que não houve aproveitamento em duplicidade do valor de R\$ 1.132.888,80, como relatou a diligência fiscal e como adotado pelo julgado de piso. Apresenta Laudo Pericial Contábil para corroborar sua argumentação. Na conclusão do Laudo, este afirma que o valor de R\$ 1.132.888,80 não foi lançado em duplicidade, devendo remanescer o valor de R\$ 788.143,66 referente a equivalência patrimonial que não deve passar pelo resultado (e assim foi realizada pela empresa).

- b) Que a multa de 75% deve ser considerada inconstitucional com base nos princípios do não confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 14-56.920 - 5ª Turma da DRJ/RPO se deu em 17/03/2015 (e-fl. 1786), sendo o recurso voluntário apresentado em 16/04/2015 (e-fl. 1787). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Inicialmente o contribuinte alega, no seu recurso que a multa de 75% deve ser considerada inconstitucional com base nos princípios do não confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Apesar de ser uma inovação recursal, por se tratar de matéria ordem pública, deve ser analisada. Porém, não compete às instâncias julgadoras administrativas apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal ou de outras leis. Desta sorte, não cabe no âmbito deste contencioso a declaração de nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário, a teor da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Esse é o entendimento expresso no recente Acórdão 1202-001.296 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 15/05/2024, desta mesma Seção de Julgamento do CARF, cuja ementa é:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Não cabe apreciar questões relativas à ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da razoabilidade, do não confisco ou da capacidade contributiva, dentre outros, competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado.

Desta forma, não se acolhe o argumento do recorrente quanto à inconstitucionalidade da multa aplicada.

Mérito

Os valores lançados neste processo são referentes a compensações efetuadas, quando da apuração pelo contribuinte do IRPJ/CSLL a pagar, a título de prejuízos operacionais de períodos anteriores não confirmados pela fiscalização, resultando em lançamentos de IRPJ e CSLL para os anos-calendário 2005, 2006 e 2007.

A DRJ reviu parcialmente os valores não confirmados pela fiscalização, resultando em valores lançados de IRPJ e CSLL relativos somente a 2007. Os valores de prejuízos operacionais de períodos anteriores não confirmados pela fiscalização e que a DRJ manteve a não confirmação totalizam R\$ 1.921.032,46 (bases de cálculo dos valores de IRPJ e CSLL mantidos para o ano de 2007).

Deste total, o Recurso Voluntário questiona o valor de R\$ 1.132.888,80 que a DRJ entende como lançado de forma duplicada e a apelante sustenta não ter havido tal duplicidade.

Desta forma, o valor de base de cálculo de IRPJ e CSLL de R\$ 788.143,66 mantido pela instância de piso não é objeto do recurso, estando os tributos incidentes sobre esta base de cálculo constituídos definitivamente.

Logo, a análise deste julgado se restringirá ao valor de R\$ 1.132.888,80 formado com prejuízo de períodos anteriores compensados em 2007.

A formação da convicção da DRJ foi retirada do Termo de Diligência e Relatório (e-fls 1726 a 1737) realizada pela unidade de origem por requisição da própria instância *a quo*.

Em sede de diligência, a Unidade de Origem pediu esclarecimentos ao contribuinte (e-fl. 420), entre outros, sobre o lançamento no Livro Razão da conta AJUSTES DE PERÍODOS BASE ANTERIORES (2.03.03.001.0002 282), no dia 31/10/2006, no valor de R\$ 1.132.888,80 com histórico de “VALOR REF. AJUSTE DO PARCELAMENTO DO PAES CONFORME PROCESSO 2006.61.06.008485-9” – lançamento presente na e-fl. 329.

Este valor refletiu em ajuste na parte B do LALUR do ano de 2006. Se for comparado o saldo final de 2005 na parte B no LALUR na conta “PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO A COMPENSAR” (e-fl. 198) – que era de R\$ 1.348.157,79 – e o saldo inicial de 2006 na parte B do

LALUR da mesma conta – que passou a ser de R\$ 2.481.046,59 – se percebe que houve exatamente a adição do valor de R\$ 1.132.888,80. Ou seja, apesar de não haver um lançamento relativo a este valor na parte B do LALUR, ele foi incluído no saldo inicial, fazendo o mesmo efeito.

Em resposta (e-fl. 431), o contribuinte exarou que se tratava de *“lançamento de equalização do saldo do parcelamento do PAES (a crédito na Conta do Passivo), contrapartida a débito na conta Ajuste de Períodos Anteriores do Patrimônio Líquido, conforme determinação judicial (ação nº 2006.61.06.008485-9. 4a Vara Federal de S.J.R.Preto), tratando-se de impostos de anos anteriores.”*

Não satisfeita, a unidade de origem voltou a intimar o contribuinte (e-fl. 1632 e 1633), entre outros tópicos, a:

3) Apresentar, por escrito, qual a forma de cálculo e os valores que deram origem à equalização referida na resposta à intimação anterior, correspondentes ao lançamento "Ajuste do Parcelamento do PAES conforme processo nº. 2006.61.06.008485-9". efetuado no livro Razão, na data de 31/10/2006, no valor de R\$ 1.132.888,80;

O contribuinte respondeu nos seguintes termos (e-fls. 1672 e 1673):

Item 3 - Em 08/08/2003 entramos junto a Secretaria da Receita Federal, um PAES-Pedido de Parcelamento Especial no valor de 5.496.187,97, (em anexo).

Após consolidação no sistema da Receita Federal, o valor da dívida Consolidada em 08/08/2003, passa a ser o valor de RS 6.559.544,24, conforme Extrato da Dívida PAES em anexo.

O lançamento efetuado no livro Razão, na data de 31/10/2006, no valor de R\$ 1.132.888,80, serviu para registrar a diferença do registro inicial da dívida, entre principal e atualizações, com o saldo da dívida consolidada pela Receita Federal.

Pois bem.

O que se vê no processo é uma sequência de atos que se tentará remontar para entendimento e análise da procedência do lançamento efetuado.

Em 08/08/2003 o contribuinte deu entrada em pedido de adesão ao PAES (e-fls. 1668 a 1670). Neste pedido, estes eram os totais previstos pelo contribuinte:

Origem do débito	Valor
INSS	1.985.170,03
RECEITA FEDERAL	3.233.042,63
PROCURADORIA	277.974,51
TOTAL	5.496.187,17

Em 31/08/2005 o contribuinte pediu, através do processo 10850.002290/2005-91, a redução e/ou exclusão dos diversos débitos do PAES que foram incluídos, a seu pedido, de forma errônea (alguns duplicados e outros inexistentes, sob seu argumento).

Frente à demora da Receita Federal em realizar tal consolidação, a empresa impetrou a Ação Judicial 2006.61.06.008485-9 na Justiça Federal de São Paulo buscando que fosse determinado que a Receita atendesse o seu pleito. Em sede de liminar (e-fl. 1684), em 19/10/2006, a Justiça determinou que a Receita Federal analisasse o pleito do contribuinte em 15 dias. Reforça-se que todos os débitos que o contribuinte pleiteou revisão são débitos tributários fazendários, sob controle à época da Receita Federal (como se vê em sentença de e-fls. 1684 a 1686).

Em cumprimento à decisão judicial, a Receita refez a consolidação dos débitos no dia 25/10/2006, fazendo novo ajuste no dia 13/11/2006 (e-fl. 1688). O valor de débitos junto à Receita Federal incluídos no parcelamento era de R\$ 8.567.758,47, passando para R\$ 6.187.412,71 após os ajustes solicitados e atendidos. Com isso, os débitos fazendários (controlados pela Receita Federal e PFN) que eram de R\$ 8.939.890,00 passaram para R\$ 6.559.544,24.

Este último valor (R\$ 6.559.544,24) é o que consta no Extrato do PAES apresentado pelo contribuinte em resposta à segunda intimação da diligência realizada pela Receita Federal (e-fl. 1671). Reforça-se que este valor se refere somente a débitos fazendários (controlados pela Receita Federal e PFN), excluídos os débitos previdenciários.

Para justificar o lançamento de R\$ 1.132.888,80 com histórico de “VALOR REF. AJUSTE DO PARCELAMENTO DO PAES CONFORME PROCESSO 2006.61.06.008485-9”, o contribuinte cita que se refere à diferença entre o valor consolidado do PAES (R\$ 6.559.544,24) e o valor estimado por ele no pedido de adesão ao PAES (R\$ 5.496.187,17), somado com correções do período.

Esta justificativa não tem como prosperar. Primeiro que o contribuinte está comparando bases diferentes. A consolidação do PAES de R\$ 6.559.544,24, como já reforçado, se refere somente a débitos fazendários (controlados pela Receita Federal e PFN). Já o valor estimado no pedido de adesão ao PAES de R\$ 5.496.187,17 inclui os débitos previdenciários, como visto na tabela anterior. Se forem retirados os débitos previdenciários desta última, estes são os valores que se teria:

Origem do débito	Valor do Pedido de Adesão ao PAES (e-fl. 1670)	Valor de Consolidação (e-fl. 1671)	Diferença
RECEITA FEDERAL	3.233.042,63	6.187.412,71	2.954.370,08
PROCURADORIA	277.974,51	372.131,53	94.157,02
TOTAL	3.511.017,14	6.559.544,24	3.048.527,10

Ou seja, a diferença entre o valor de débitos fazendários consolidado e o preenchido pelo contribuinte (R\$ 3.048.527,10) em seu pedido de adesão ao PAES está longe do valor R\$ 1.132.888,80 lançado.

Por outro lado, em resposta à intimação da unidade de origem, o contribuinte apresentou duas planilhas com o controle de débitos e pagamentos do PAES: uma para débitos previdenciários (e-fls. 1652 e 1653) e outra para débitos fazendários (e-fl. 1654).

Na planilha de controle de débitos fazendários aparece este resumo:

HISTÓRICO PAES RFB + PGFN	
5 925 077,99	valor da dívida inicial (este valor era uma estimativa da empresa)
8 939 890,00	valor da dívida inicial (valor consolidado da RFB)
(2.380.345,76)	diferença solicitada para a RFB pois entendíamos que o nosso débito consolidado não era o anterior
6 559 544,24	valor da dívida corrigida
634.466,25	diferença que foi corrigida na planilha em virtude da correção feita pela RFB x valor estimado pela empresa

Ou seja, por este levantamento realizado pelo próprio contribuinte, o valor da diferença entre a estimativa inicial da empresa e o valor da dívida apurada pela Receita daria R\$ 634.466,25. Evidentemente, longe do valor lançado de R\$ 1.132.888,80 para que possa justificá-lo.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, assim prevê no seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

O contribuinte fez o lançamento que repercutiu no seu LALUR e na apuração do IRPJ e CSLL a pagar. Foi intimado por duas vezes a provar (com documentação hábil e idônea) a razão do seu lançamento. Contudo, o que apresentou não se mostrou minimamente razoável para justificar tais lançamentos.

Além disso, a unidade de origem, no Termo de Diligência e Relatório (e-fls 1726 a 1737), defende que os valores relativos às correções dos débitos excluídos através do processo judicial 2006.61.06.008485-9 já tinham sido ajustados no ano de 2005, tendo sido lançado em duplicidade em 2006.

Antes de transcrever parte do Relatório de Diligência, cabe alguns esclarecimentos para melhor compreensão.

O contribuinte apresentou o Livro Razão da conta AJUSTE DE PERÍODOS BASE ANTERIORES (2.03.03.001.0002 282) de 2005 a 2006 (e-fls. 304 a 330). Esta conta é que, teoricamente, deu causa aos ajustes na parte B do LALUR que desencadearam nos saldos de prejuízos de períodos anteriores que o contribuinte compensou.

Contudo, a conta possui mais 500 lançamentos, de origens diversas, dificultando a análise. A Autoridade Fiscal da Unidade de Origem, então, separou os lançamentos por grupos (que chamou de itens), dispondo nas e-fls. 1690 a 1725. A soma dos itens 1 a 25, diminuído dos

“Lançamentos Diversos” – que não tem relação com o parcelamento tratado – perfaz R\$ 2.711.856,34 em 2025. Por esta razão, este foi o valor que a Autoridade Fiscal entendeu como adequado para os ajustes em períodos anteriores provenientes do PAES.

A planilha referente a 2026 é a de item 27 (e-fls. 1724 e 1725). Nesta, sobre PAES, só tem o lançamento de R\$ 1.132.888,80.

Segue, agora, transcrição do Termo de Diligência e Relatório (e-fls 1726 a 1737) no que se defende a duplicidade do lançamento do valor de R\$ 1.132.888,80:

30) Quanto ao registro contido no item 27 do demonstrativo (*e-fl. 1731*), cujo histórico é "Ajuste do Parcelamento do PAES conforme processo 2006.61.06.008.485", datado de 31/10/2006, no valor de RS 1.132.888,80, o qual foi utilizado, posteriormente, como compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, apesar de não haver apontamento de tal montante no livro LALUR, no mês 10/2006, no entender desta auditoria foi computado na conta de ajustes de períodos anteriores em duplicidade.

(...)

36) Ocorre que, percorrendo-se o demonstrativo elaborado por esta auditoria, citado no item 23 (*e-fl. 1731*), no qual foram dispostos em outra ordenação todos os registros contábeis contidos na conta 2.03.03.001.0002 282 - "Ajustes de Períodos Base Anteriores", verificou-se que os débitos que se pretendia a redução e, também, a exclusão, discriminadas no item 35 (*e-fls. 1733*), já haviam sido estornados, pela própria interessada, conforme se constata nos assentamentos feitos no Item 4 - Processo nº. 10850.453215/2004-12, os quais deram suporte a impugnação.

37) Isto é, a empresa, a julgar pela data do registro em cartório do livro Diário 86, assentamento 00938, em 20/06/2006, o qual afirmou ser o correto, conforme transcrição feita no subitem 11.1 (*e-fl. 1729*), se antecipou à decisão judicial referida no item 33 (*e-fl. 1733*), e estornou os montantes reclamados, pois que a modificação pela RFB tem data de 25/10/2006, de acordo com o "Demonstrativo Alteração Dívida", ou seja, posterior a data da emissão do mencionado livro. Além disso, lembre-se que o Processo Administrativo nº. 10850.002290/2005-91, que pedia a redução c/ou exclusão dos diversos débitos fora protocolado em 31/08/2005.

38) Ora, se tais montantes já haviam sido excluídos, os apontamentos da referida conta de ajustes já estavam atualizados. Em consequência, o montante de RS 1.132.888,80, lançado, em 31/10/2006 como parcela que serviu para registrar a diferença entre o valor inicial da dívida e a sua respectiva consolidação (subitem 9.2 - *e-fl. 1728*), o foi em duplicidade. O valor de RS 6.559.544,24, constante do Extrato do PAES serviu apenas para confirmar o procedimento que a empresa já havia tomado em sua própria conta de ajustes, ou seja, não existe parcela de ajuste a ser acrescentada.

Na verdade, o que a Autoridade Fiscal expressou é que as correções porventura decorrentes da ação judicial 2006.61.06.008.485, como consta no histórico do lançamento, foram todas realizadas ainda em 2005. Isso porque o pedido de revisão de débito do PAES é de 2005 e há vários lançamentos na conta AJUSTE DE PERÍODOS BASE ANTERIORES (2.03.03.001.0002 282) em 2005 referentes a estornos de lançamentos exatamente referentes aos débitos que o contribuinte pediu para serem excluídos e ajustados no PAES, objeto da ação judicial.

Para exemplificar, na sentença de e-fl. 1685, há relato de pedido de exclusão de débitos de COFINS referentes aos meses 01/2001 a 01/2002, 03/2002, 04/2002, 06/2002, 07/2002, 10/2002 e 11/2002 do PAES.

Já no levantamento feito pela Autoridade Fiscal, e-fl. 1699, com base na conta AJUSTE DE PERÍODOS BASE ANTERIORES (2.03.03.001.0002 282), constam os estornos de vários destes tributos:

02/01/2005	EXTORNO LANÇAMENTO				
	10850.453215/2004-12				
	COFINS 01/2001			-35.564,45	
02/01/2005	EXTORNO LANÇAMENTO				
	10850.453215/2004-12				
	COFINS 02/2001			-36.772,01	
02/01/2005	EXTORNO LANÇAMENTO				
	10850.453215/2004-12				
	COFINS 03/2001			-1.185,62	
02/01/2005	EXTORNO LANÇAMENTO				
	10850.453215/2004-12				
	COFINS 04/2001			-48.974,62	
02/01/2005	EXTORNO LANÇAMENTO				
	10850.453215/2004-12				
	COFINS 05/2001			-47.837,62	
02/01/2005	EXTORNO LANÇAMENTO				
	10850.453215/2004-12				
	COFINS 06/2001			-57.865,35	
02/01/2005	EXTORNO LANÇAMENTO				
	10850.453215/2004-12				
	COFINS 07/2001			-41.626,05	

Essa foi, então, a premissa adota pela Autoridade Fiscal: se o lançamento em 2006 de R\$ 1.132.888,80 se refere a ajustes oriundos do processo judicial 2006.61.06.008.485 (como consta no seu histórico), estes ajustes já tinham sido realizados em 2005 e considerados na apuração de prejuízo fiscal de anos anteriores a compensar.

Na sua defesa, o recorrente traz o Laudo Pericial Contábil de e-fls 1798 a 1807. A conclusão do Laudo é a seguinte, *in verbis*:

Considerando tais documentos, que este subscritor os têm como bons, constata-se que os R\$ 1.132.888,80 do Ajuste de Exercícios Anteriores, referentes aos encargos financeiros do PAES dos exercícios anteriores a 2006, não transitaram pela conta de RESULTADO DO EXERCÍCIO e com isso correta sua exclusão do LUCRO REAL. diretamente no LALUR.

A conclusão do laudo é verdadeira. O valor de R\$ 1.132.888,80 realmente não transitou pelo resultado de 2006. Mas foi levado para a parte de B do Lalur. E o argumento da Autoridade Fiscal, tese que foi adotada pela instância *a quo*, é que este valor (que seria referente a ajustes provenientes do processo 2006.61.06.008.485, como relata o histórico do lançamento) já estaria embutido nos ajustes realizados em 2005 pelo contribuinte. Logo, seu lançamento em 2006 seria um lançamento em duplicidade, considerando que já tinha sido levado em consideração em 2005. E este argumento não foi enfrentado pelo recurso, nem tampouco pelo Laudo Pericial.

Frente a análise aqui realizada, se conclui que não cabe prosperar a argumentação do contribuinte. O lançamento realizado em 2006 no valor de R\$ 1.132.888,80 e levado para o LALUR na parte B do mesmo ano como prejuízo fiscal de anos anteriores a compensar não foi comprovado minimamente pelo contribuinte, com documentação hábil e idônea, como relatado. E olhe que o contribuinte foi intimado por duas vezes para esclarecer e apresentar documentos relativos a este lançamento.

Ademais, a argumentação adotada pela instância de piso, oriunda do Relatório Fiscal de Diligência, de que o valor de R\$ 1.132.888,80, lançado em 2006, já estaria embutido nos lançamentos de ajustes efetuados do ano anterior não foi contra-argumentado no Recurso Voluntário para que sustentasse seu afastamento.

Dispositivo

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista